



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005868-24.2010.815.2003 – 3ª vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento (convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Erickson Wesley Costa Lucena

DEFENSOR: Roberto Sávio de Carvalho Soares

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE ROUBO — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — ARGUIÇÃO DE FALTA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO — INOCORRÊNCIA — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO DA *RES FURTIVA* — PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA — NÃO ACATAMENTO — PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA DA *RES* PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO PATRIMONIAL — ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA REPRIMENDA IMPOSTA — ACOLHIMENTO — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AO RÉU — REDUÇÃO DA PENA-BASE — ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA PARA O ABERTO — NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS — VEDAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP — *QUANTUM* DA REPRIMENDA QUE NÃO PERMITE A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DA PENA — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

— Não há que se falar em ausência de provas para condenação, quando o conjunto probatório dos autos é firme e contundente em atestar a materialidade do crime e o réu como um dos seus autores. No caso, não obstante a vítima não tenha sido localizada para prestar declarações em juízo, seu depoimento no inquérito policial agregado e alinhado aos depoimentos dos policiais produzidos sob o crivo do contraditório, e, ainda, a apreensão da *res furtiva* na posse do réu, consoante auto respectivo, são provas suficientes para alicerçar um decreto condenatório.

— De acordo com a jurisprudência do STJ, o delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel

subtraída, ainda que por breves instantes, sendo prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, impedida, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro.

— Há de ser reduzida a pena-base aplicada ao réu, quando os fundamentos usados na sentença recorrida, no que toca a algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não são hábeis a justificar o agravamento da reprimenda.

— A fixação do regime inicial de cumprimento da pena, far-se-á com base no art. 33 do Código Penal, levando-se em consideração os critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal. Na hipótese dos autos, considerando não ser o acusado reincidente e a sua reprimenda ter sido diminuída para 4 (quatro) anos de reclusão, fixo o regime aberto para o cumprimento inicial da pena

— Deve ser mantida a pena privativa de liberdade, quando o delito for cometido com violência e grave ameaça à pessoa e o *quantum* da pena não autorize à suspensão da pena.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Erickson Wesley Costa Lucena**, em face da sentença das fls. 240/248, prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira, Dr. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de roubo (art. 157, caput, do CP), aplicando uma pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime inicial semiaberto, cumulada com 36 (trinta e seis) dias-multa.**

Narra a denúncia que, no dia 14/04/2010, por volta das 12 horas, no Posto de Saúde localizado na avenida principal do Costa e Silva, o acusado **Erickson Wesley Costa Lucena/apelante** junto com um comparsa, subtraiu, mediante violência exercida com emprego de força física, uma bicicleta e uma corrente (cordão de pescoço).

Em suas razões recursais, fls. 276/284, alega o apelante que não há provas capazes de comprovar sua participação, requerendo sua absolvição, subsidiariamente pugna pela desclassificação para a forma tentada, por alegar não haver posse mansa e pacífica. Por fim, requer a redução da pena por haver excesso no decreto condenatório.

Nas contrarrazões das fls. 292/294, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através do Douto Procurador de Justiça Criminal José Roseno Neto, no seu parecer das fls. 297/303, opinou pelo provimento parcial do apelo para que seja refeita a dosimetria da pena base em razão da valoração negativa atribuída a algumas circunstâncias judiciais de forma equivocada.

É o relatório.

VOTO:

Em caráter prioritário, busca o recorrente afastar a autoria e materialidade imputada ao réu.

Por sua vez, o tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Da leitura do art. 157 do CP, tem-se a clara ilação de que ainda que não haja violência, a ameaça é suficiente para caracterizar o crime de roubo, desde que seja suficiente para incutir na vítima o temor de um mal grave.

Do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que as vítimas teriam sido surpreendidas pelo réu, motivando, inclusive luta corporal que não impediu a injusta subtração de seus bens materiais, e a redação do artigo acima, não restam dúvidas acerca da compatibilidade da conduta do réu com a referida prescrição legal, ou seja, ficou comprovado que o acusado para subtrair a bicicleta e o cordão da vítima agiu com violência, sendo, portando, impossível a sua absolvição ou desclassificação para o crime de roubo tentado, já que houve a conclusão do intento de subtrair coisa alheia.

No que toca à desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada, sob a alegativa de que o apelante não logrou em ter a posse mansa da *res furtiva*, não merece prosperar, vez que, para consumação do delito, é suficiente a inversão da posse do bem subtraído entre a vítima e o agente criminoso, sendo irrelevante que tal circunstância se opere de forma tranquila e perene.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO MAJORADOS. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA DO CONCURSO FORMAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. VIA IMPRÓPRIA. **CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUILA DA RES.** DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que o delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia

móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro.

4. A Terceira Seção, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento, segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. Precedentes.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas do paciente RENE para 6 anos, 2 meses e 20 dias, de reclusão, e 15 dias-multa.

(HC 209.582/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

ACUSADOS PERSEGUIDOS E CAPTURADOS APÓS A PRÁTICA DO CRIME. **DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

1. O crime de roubo, assim como o de furto, se consuma quando o agente obtém a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica. Doutrina. Jurisprudência.

2. No caso dos autos, embora os acusados tenham sido capturados logo após a prática do delito, tiveram, ainda que por curto espaço de tempo, a posse dos valores subtraídos, estando-se, portanto, diante de delito consumado, consoante decidido no aresto impugnado.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO FIXADO NO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO. PENA-BASE ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para restabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu David Santos Ribeiro.

(HC 331.981/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Assim, não assiste razão ao apelante, visto que, de acordo com os depoimentos das vítimas prestados na esfera policial e dois policiais, estes confirmados juízo, fls. 124, o delito foi realizado com violência à pessoa, empregada através de força física.

As testemunhas da defesa, por seu turno, ouvidas em juízo não conseguiram afastar a tese de acusação, pois apenas se ativeram a manifestar impressões pessoais dos acusados, tendo o Sr. Carlos André Avelino de Oliveira se limitado a dizer que presenciou uma briga, indicando que encontravam-se a 60 ou 80 metros de distância e que as vítimas diziam aos policiais que os réus estavam lhe roubando, afirmou ainda que conhecia os acusados e que seu pai é presidente da Associação de moradores do bairro.

Doutro lado, no que toca à pena imposta ao acusado, qual seja, **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa**, entendo que merece retoques.

O juízo *a quo*, ao fixar a pena-base, considerou que a personalidade, as circunstâncias, as consequências, deveriam ser sopesados em demérito do ora recorrente. *In verbis*:

Culpabilidade: o acusado também agiu com elevado grau de reprovabilidade de conduta, pois tinha consciência do caráter ilícito de seu ato e poderia agir de forma diversa para conseguir recursos financeiros sem precisar se apoderar de bem alheio mediante violência e grave ameaça, mesmo porque trabalhava e não tinha necessidade de praticar o crime.

Personalidade do agente: pela análise superficial da personalidade do réu demonstrada ao tempo do crime, percebe-se que possui personalidade imatura, o que pode ter sido levado a cometer o crime sob a influência do outro acusado;

Circunstâncias do crime : as circunstâncias em que o crime aconteceu, em plena luz do dia , em local onde existiam outras pessoas, depõem contra o réu, pois demonstra que não se intimidou em praticar o crime;

Consequências: foram relevantes, pois embora não tenha havido prejuízo material, a vítima sofreu o trauma de ser assaltada, inclusive com violência física.

Quanto ao exame da culpabilidade, personalidade, circunstâncias e motivos do crime, o magistrado primevo valorou em desfavor do réu pontos que são inerentes ao tipo penal e, portanto, já foram ponderados quando da graduação da pena estabelecida pelo legislador.

Com relação às consequências do crime, reputo, também, que, *in casu*, não pode ser avaliadas contra o acusado. A uma, porque o objeto roubado fora devolvido logo após o delito, não havendo remissão acerca de que tenha sofrido qualquer avaria, bem como, embora frisado no decreto condenatório, não há relatos de que a vítima tenha sofrido abalo emocional acima do natural e comum das pessoas que são assaltadas.

Neste prisma, **reduzo a pena-base do réu, que na sentença foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão e trinta dias multa, para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** Reconheço em seu favor, a atenuante da confissão, como fizera o juiz de primeiro grau, contudo, deixo de fazer a redução, tendo em vista a pena-base estar fixada no mínimo legal.

Diante da ausência de causas de aumento e de diminuição, **fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato (14/04/2010).**

Considerando não ser o acusado reincidente e a sua reprimenda ter sido diminuída para 4 (quatro) anos de reclusão, **fixo o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.**

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista o crime ter sido cometido com violência à pessoa, nos moldes do art. 44, I, do CP. Outrossim, não há como beneficiar o réu com a suspensão da pena, tendo em vista sua reprimenda ser maior do que 2 (dois) anos, consoante previsão do art. 77, *caput*, do CP.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, unicamente, **para fixar a pena definitiva do acusado, ora apelante, em 4 (quatro) anos de reclusão, no regime, inicialmente, aberto; e 10 (dez) dias-multa,**

sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato (15/02/2014).

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, participando ainda **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Des. João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (**Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017”.

***Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento
Relator***